



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 18 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.715

Recurso nº 54.893 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente AUTO POSTO RODOVIÁRIA LTDA.

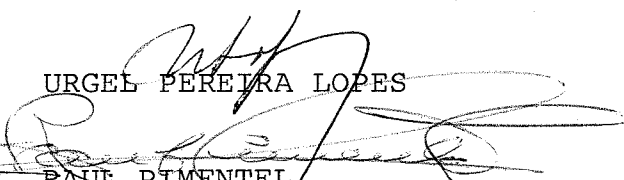
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

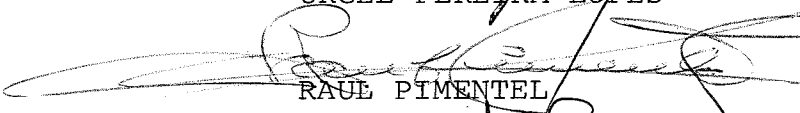
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO RODOVIÁRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de janeiro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13826-000.024/89-93

RECURSO Nº: 54.893

ACÓRDÃO Nº: 101-79.715

RECORRENTE: AUTO POSTO RODOVIÁRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO RODOVIÁRIA LTDA., com sede em Assis (SP), recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente (SP), através da qual foi confirmado o lançamento 'do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa' jurídica nos autos do processo nº 13826-000.023/89-21, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 01/21, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 61/62 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 65/72 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator.

Examinando o Recurso nº 94.795, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13826-000.023/89-21, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-79.457, em Sessão de 22-11-89, negou-lhe provimento após rejeitar a preliminar de nulidade argüida.

A recorrente reitera no presente a argüição de nulidade do procedimento calcada em afirmações tais como falta ' de poderes para o SERPRO fiscalizar os contribuintes, daí não ter valor probante as listas de fornecimentos por ele preparadas; ' que nas refeirdas listas deixaram de constar as devoluções e o não recebimento de alguns fornecimentos, e que o signatário da notificação fiscal não tinha competência para efetuar o lançamento.

Inicialmente cabe ressaltar que o SERPRO somente organizou as listagens de fornecimentos denunciados pelas empresas fornecedoras de combustível, não tendo notícia nos autos tenha aquele serviço oficial de processamento de dados exercido ' por qualquer ação fiscalizadora.

Por outro lado, as listagens por ele preparadas ' (Relatório de Compras), nos quais se baseou a autoridade lançadora, os fornecimentos estão relacionados nota por nota, com indicação de datas, combustível fornecido, preço de compra e de revenda ao público, etc., de forma que, se alguns fornecimentos ' não foram recebidos, pelos diversos motivos que expõe em sua defesa, cabia à interessada apontar objetivamente as operações não concretizadas.

No que se refere à validade da exigência, assina le-se que o signatário da Notificação é Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e como tal, observadas as regras contidas nos artigos 641, e seguintes do RIR/80, é competente para efetuar o lançamento.

Acórdão nº 101-79.715

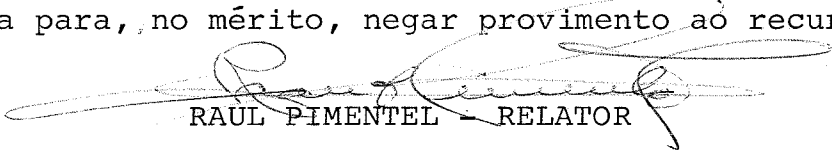
Por essas razões a preliminar de nulidade do procedimento é de ser rejeitada pela Câmara.

No mérito, melhor sorte não cabe à recorrente.

Trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receita omitida pela interessada no exercício de 1984, considerada distribuída automaticamente aos seus sócios como lucro, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo ~~de~~corrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se ' confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade argüida para, no mérito, negar provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR